



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

L I D O  
Em, 31/5/2011  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário

PL 367 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Deputada Liliane Roriz)**

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de aprovação e distribuição, observado o art. 132 do PL.

Em, 09/06/11  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Plenário e Distribuição

**PROÍBE TODA FORMA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO INTERIOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 5º** A metodologia de fiscalização e acompanhamento desta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 367 / 2011  
Fls. Nº 01 BIA

A presente proposição visa coibir os abusos na publicidade voltada ao público infanto-juvenil. Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha aponta que a maioria dos pais de baixo poder aquisitivo reprovam a veiculação de publicidades comerciais no ambiente escolar; muitas vezes nos corredores ou dentro das salas de aulas, com a presença ou não de professores e diretores.

*[Assinatura]*

ASSASSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO, 30/Mai/2011, 16:11  
*[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL LILIANE RORIZ

São vários os argumentos que embasam a proibição desta prática. Primeiramente, é comprovado cientificamente que crianças e adolescentes dificilmente são capazes de interpretar a mensagem publicitária como uma campanha de persuasão feita por uma empresa em busca de vendas e lucros; e desta forma, são incapazes de compreender que esta mensagem vem carregada de expressiva parcialidade. A publicidade que explora esta característica viola o inciso IV do Art. 6º da Lei 8.078/11 do Código de Defesa do Consumidor, onde:

*"IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"*

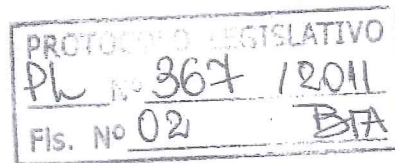
Justamente por utilizar métodos desleais de persuasão ao explorar a imaturidade desses alunos ao promoverem seus bens e serviços.

Outro argumento é o de que a interrupção necessária para a promoção do produto causa uma desconcentração e perda de foco dos alunos que dificilmente será retomado pelo professor para a continuação da aula até então ministrada. Portanto, observamos o absurdo de comprometer a eficácia de uma aula em prol de uma necessidade comercial da empresa que promove seus produtos e serviços.

E finalmente, outro argumento destacado por estudos e opiniões é o de que as famílias que não são capazes de arcar com os custos inerentes a estes produtos ou serviços vêm-se em uma situação de constrangimento e impotência diante da insistência dos filhos em realizar aquela aquisição.

A fim de proteger nossos alunos e exaltar que o ambiente escolar deve ser dedicado exclusivamente para fins acadêmicos, fora dos interesses nocivos de empresas e comércios, é que solicito o apoio de meus nobres Pares na aprovação desta Lei.

Sala das sessões,



*Liliane Roriz*  
**LILIANE RORIZ**  
**DEPUTADA DISTRITAL**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº	367 / 2011
Folha nº	06
Assinatura	13178
	Matrícula

Emenda Aditiva Nº. 1 , 2011

(Do Senhor Deputado Rôney Nemer)

**Ao Projeto de Lei nº 367/2011, que "Proíbe toda a forma de publicidade no interior das escolas públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal e dá outras providências".**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 367/2011, renumerando-se os demais:

**Art. ....** Fica permitida a utilização da face externa dos muros de alvenaria e gradis limítrofes das instituições educacionais públicas do Distrito Federal, para publicidade e propaganda, por empresas "Parceiras da Escola", cabendo ao diretor pedagógico a prévia autorização, ouvido o Conselho Escolar, se houver, respeitada a legislação específica vigente."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto original do art. 1º, considerando que toda escola pública tem um Conselho Escolar normatizado pelo CEDF, que o Sistema de Ensino do DF se compõe de escolas privadas e públicas, num total de 1089 instituições educacionais.

A parceria de entidades privadas com o Sistema de Ensino do DF é importante para a manutenção, revitalização e desenvolvimento das escolas, tendo como exemplos:

- . loja de tinta que faz a doação de material para pintura da escola e em troca pode grafar a sua logomarca no muro externo;
- . loja de informática que doa computadores;
- . livraria que doa livros para a Biblioteca;
- . local de eventos que empresta suas instalações para atividades festivas, entre outras, à escola;
- . casa de material de construção;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL N° 367 12011	
Folha n° 07	
<i>RN</i>	13178
Assinatura	Matrícula

- . empresa de teatro que dá cursos gratuitos aos alunos;
- . centro de línguas que distribui bolsas totais ou parciais aos alunos;
- . empresa de orientação vocacional que dá palestras na escola.
- . empresas da área de saúde
- . academias, etc.

Sala das Comissões, de de 2011

  
**Deputado Rôney Nemer**  
**Autor**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL N° 367 12011	
Folha n° 08	
Assinatura	13178
Márcula	

Emenda Modificativa N°. 1 , 2011

(Do Senhor Deputado Rôney Nemer)

**Ao Projeto de Lei n° 367/2011,  
que "Proíbe toda a forma de  
publicidade no interior das escolas  
públicas e privadas de educação  
básica do Distrito Federal e dá  
outras providências".**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei n.º 367/2011, a seguinte redação:

**Art. 1º.** Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas que compõem o Sistema de Ensino do Distrito Federal, que ofertam a educação básica, sem a expressa permissão (por escrito) do diretor pedagógico da instituição educacional, ouvido o Conselho Escolar, se houver."

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto original do art. 1º, considerando que toda escola pública tem um Conselho Escolar normatizado pelo CEDF, que o Sistema de Ensino do DF se compõe de escolas privadas e públicas, num total de 1089 instituições educacionais.

A parceria de entidades privadas com o Sistema de Ensino do DF é importante para a manutenção, revitalização e desenvolvimento das escolas, tendo como exemplos:

- . loja de tinta que faz a doação de material para pintura da escola e em troca pode grafar a sua logomarca no muro externo;
- . loja de informática que doa computadores;
- . livraria que doa livros para a Biblioteca;
- . local de eventos que empresta suas instalações para atividades festivas, entre outras, à escola;
- . casa de material de construção;
- . empresa de teatro que dá cursos gratuitos aos alunos;
- . centro de línguas que distribui bolsas totais ou parciais aos alunos;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Assuntos Fundiários	
PL Nº 367 12011	
Folha nº 09	
Assinatura	13178
Matrícula	

- . empresa de orientação vocacional que dá palestras na escola.
- . empresas da área de saúde
- . academias, etc.

Sala das Comissões, de de 2011

  
**Deputado Rôney Nemer**  
**Autor**